



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10980/009.467/89-04

Sessão de 02 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.797

Recurso nº: 97.957 - EX: DE 1987

Recorrente: COOPERATIVA MISTA BOQUEIRÃO LTDA.

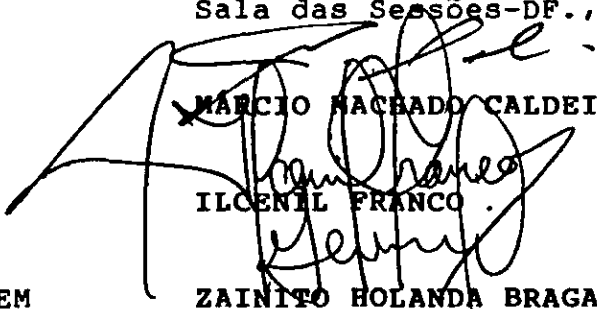
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

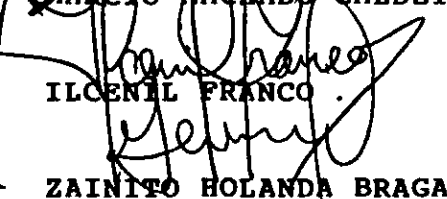
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SOCIEDADE COOPERATIVA - não procede o lançamento suplementar feito em decorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, quando não provado que tal incorreção acarretou redução do lucro tributado.

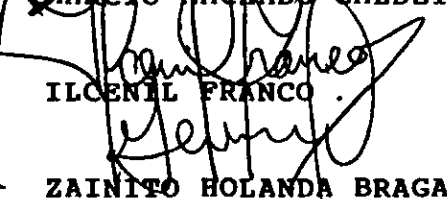
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA BOQUEIRÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 02 de dezembro de 1991.

 **MARCIO MACÊDO CALDEIRA** PRESIDENTE

 **ILDEMIR FRANCO** RELATOR

VISTO EM  **ZAINITO HOLANDA BRAGA** PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: **26 MAR 1992** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 97.957

Acórdão nº 103-11.797

Recorrente: COOPERATIVA MISTA BOQUEIRÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA MISTA BOQUEIRÃO LTDA., CGC nº
76.565.225/0001-57, foi notificada a recolher suplemento de Imposto de Renda e PIS - Dedução, referente ao exercício de 1987, por ter declarado lucro líquido a menor e não ter adicionado ao mesmo a correção monetária para o imposto de renda e o excesso de retiradas dos administradores.

A impugnação de fls. 01/02 foi tempestivamente apresentada e nela a requerente alega que é cooperativa de consumo tendo portanto isenção do imposto na atividade de venda aos cooperados; que no exercício de 1987, 72,4% da receita líquida é de atividade iSENTA e que recolheu o imposto de Cz\$ 65.000,00.

Tendo a decisão de fls. 14/19 mantido a exigência, foi interposto no prazo legal o recurso de fls. 27/28 no qual a entidade alega ter incorrido em erro no preenchimento de sua declaração de rendimento, por ter deixado em branco o quadro de apuração do lucro real, não tendo assim sido considerada a parcela isenta.

Em sessão de 15/07/91, decidiu esta Câmara pela Resolução nº 103-1.156 converter o julgamento do recurso em ddiligência para o seguinte:

- a) seja anexado aos autos cópia do livro de apuração do lucro real na parte referente ao exercício de 1987;
- b) seja esclarecido qual a base do imposto de Cz\$... 65.000,00, declarado no referido exercício;



c) que a repartição se pronuncie quanto aos lançamentos constantes do LALUR, inclusive esclarecendo se a entidade tem ou não direito a isenção pleiteada; e

d) que seja dada oportunidade à recorrente para se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Em atendimento ao solicitado vieram os documentos de fls. 37/56, dos quais se destaca;

a) fls. 37 cópia do LALUR onde constava adições dos valores de Cz\$. 6.854,00 e Cz\$ 64.190,00 e exclusão de Cz\$ 216.001,00, referentes respectivamente a correção monetária sobre o imposto de renda, excesso de retiradas e resultado de atividade com cooperados;

b) fls. 38, informação da requerente com desdobramento das receitas e recomposição de quadro 14 da declaração de rendimentos, com a conclusão de que o imposto devido seria de Cz\$ 53.685,45 e não Cz\$ 65.000,00.

A informação está acompanhada de cópias do balanço da demonstração dos resultados e do plano de contas, documentos de fls. 40/49;

c) fls. 50/52 informação fiscal da qual se extrai:

- que os valores lançados no LALUR como adições estão conformes a legislação vigente;
- que quanto a parcela excluída no LALUR a sua apuração e forma de contabilização não atendem as exigências legais, por falta de destaque dos custos, sendo cabível no caso o arbitramento, consoante o Parecer Normativo CST nº 38/80;
- que a cooperativa não atendeu o disposto nos artigos 87 e 28 da Lei nº 5764/71, com reflexo na apuração do resultado tributável;

d) fls. 54/56 pronunciamento da cooperativa pelo acerto de seu procedimento, vez que por falta do destaque de custos e despesas procedu ao arbitramento nos moldes estabelecidos pela Receita Federal.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

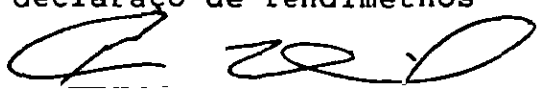
Recurso tempestivo, dele conheço.

A falta do preenchimento do quadro 14 "Demonstração do Lucro Real", da declaração de rendimentos da recorrente, fls... 10v, deu origem ao lançamento contestado, conforme se vê pelo "Demonstrativo do lançamento Suplementar" de fls. 3, onde a repartição submete a tributação o lucro líquido declarado pela cooperativa de Cz\$ 298.344,00, fls. 10, acrescido da correção monetária da provisão para o imposto de renda e do excesso de retirada dos administradores.

Na impugnação e no recurso, o pleito da recorrente é no sentido de que lhe seja reconhecido o direito a isenção sobre a parcela do lucro obtida nas operações com seus associados. Daí a diligência proposta e acatada conforme Resolução nº 103-1.156.

A informação fiscal de fls. 50/52 produzida em atendimento a diligência diz que a exigência foi feita contra sociedade Cooperativa que faz jus a isenção do imposto sobre os resultados positivos das transações com seus associados, mas que a parcela pleiteada não pode ser aceita, visto que no caso caberia o arbitramento do lucro porque a forma de apuração e contabilização dos resultados não atendem aos pressupostos da legislação de regência, principalmente o entendimento emanado do Parecer Normativo CST nº 38/80.

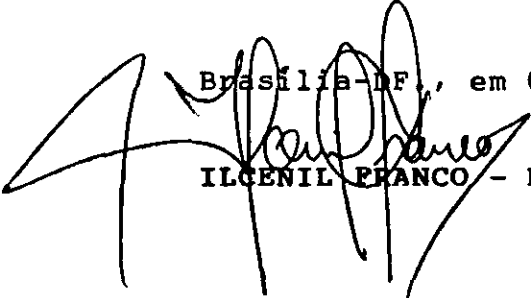
Com efeito, não cabe agora analisar o argumento exposto pela autoridade fiscal, pois o lançamento constatado decorre de um erro material no preenchimento da declaração de rendimentos



que deveria ter sido apurado convenientemente quando de sua formalização. O argumento referido é fato novo do qual o contribuinte não fora legalmente cientificado, embora em seu pronunciamento de fls.. 54/56 tenha a ele se referido.

Assim sendo, se algum imposto suplementar for devido pela recorrente, não é pelos motivos constantes do demonstrativo de fls. 3. Logo, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 02 de dezembro de 1991.



ILDEMIR FRANCO - RELATOR

